LEI MUNICIPAL Nº 480/2012

"Estabelece critérios para viabilização do Programa "Minha Casa Minha Vida" instituído pelo Governo Federal e dá outras providências"

ARCEU BATISTA, Prefeito do Município de **CANITAR**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Artigo 1º - Os projetos de empreendimentos de construção de habitações para o Programa "Minha Casa Minha Vida" no Município de Canitar terão prioridade na aprovação junto a esta municipalidade, visando garantir a celeridade dos processos.

Artigo 2º - Todos os empreendimentos do Programa "Minha Casa Minha Vida" deverão obrigatoriamente atender às exigências do Manual do Programa editado pela Caixa Econômica Federal.

Artigo 3º - Os loteamentos e/ou condomínios a serem aprovados para o Programa "Minha Casa Minha Vida" deverão ser implantados em áreas especiais e de interesse social.

Artigo 4º - Os loteamentos e/ou condomínios a serem aprovados para o Programa "Minha Casa Minha Vida" poderão utilizar os parâmetros de parcelamento do solo definidos pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – Se, mesmo após a aprovação pelo órgão competente desta municipalidade, o empreendimento vier a ser desclassificado do Programa "Minha Casa Minha Vida", por qualquer motivo, pela Caixa Econômica Federal, o loteamento e/ou condomínio terá seu alvará cancelado e novas aprovações nas mesmas áreas de terra deverão atender os parâmetros urbanísticos do Plano Diretor de Canitar (Lei Complementar nº 135/2008).

Artigo 5º - As habitações a serem aprovadas nos empreendimentos do Programa "Minha Casa Minha Vida" poderão utilizar os parâmetros construtivos para Habitações de Interesse Social, artigos 95 a 101, do Decreto Estadual nº 12.342/1978 (regulamento do Código Sanitário do Estado de São Paulo).

Artigo 6º - Para fins do Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme estabelecido no Termo de Adesão junto à Caixa Econômica Federal, os imóveis ficam isentos:

I. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante a fase de construção das unidades habitacionais;

II. do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, as operações de aquisição de imóveis destinados exclusiva e especificamente ao Programa, compreendendo as áreas totais e individuais, ficando a isenção limitada a 01 (uma) transação por mutuário;

III. do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas contratadas para a construção dos empreendimentos, no âmbito do Programa;

IV. das taxas e das despesas municipais relativas a aprovação de projetos, alvarás de construção, licenças e quaisquer outras que incidam sobre as atividades e os imóveis a serem construídos no âmbito do Programa;

Parágrafo único **–** A eventual desistência da implantação do empreendimento implicará no cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar e no lançamento dos tributos devidos, com efeito retroativo.

Artigo 7º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente Lei.

Artigo 8º **-** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º **–** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 03 de junho de 2.012.

Arcau Batista
Prefeito Municipal